SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

Conselho de Contribuintes de Minas Gerais

Ata da 7.424ª sessão da 2ª Câmara realizada em 27 de agosto de 2025 - Início: 08h30min.

Presidência do Conselheiro:	Antônio César Ribeiro
Comparecimento:	Antônio César Ribeiro, Bruno de Almeida Nunes Murta, Ivana Maria de Almeida e Juliana de Mesquita Penha
Procurador do Estado:	Diógenes Baleeiro Neto

Julgamentos:

- PTA nº. 01.002384350-06 - Autuado: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS S/A - Impugnação nº(s): 40.010154648-14 (LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS S/A - Procurador: LEONARDO DE LIMA NAVES/Outro(s)) e 40.010154654-97 (CLAUDIO NOGUEIRA ALVES - Procurador: LEONARDO DE LIMA NAVES/Outro(s)) - Relatora: Juliana de Mesquita Penha - Revisor: Bruno de Almeida Nunes Murta - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que as Impugnantes, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento da intimação, apresentem os seguintes elementos e esclarecimentos aos autos: 1- cumpra os itens 2 e 3 do despacho anterior, transcritos a seguir: "2 - esclarecer também se os adiantamentos recebidos por essa Empresa eram registrados contabilmente a débito da conta "Bancos" e a crédito de "Adiantamentos de Clientes". Caso seja positiva a resposta, informar se, no momento da efetiva entrega da mercadoria, era feita a reversão do referido lançamento contábil, com indicação da respectiva nota fiscal emitida. Informar ainda e comprovar qual era o procedimento contábil e metodológico relativo às vendas de mercadorias por meio de financiamento, apresentando documentos e elementos comprobatórios deste fato; 3 finalmente esclarecer se as operações autuadas e remanescentes contemplam serviços de reformas ou reparação de ativos do mobiliário ou mesmo de cultivo de eucalipto que são também atividades descritas em seu contrato social, demonstrando e vinculando perfeitamente tais ocorrências"; 2- demonstre, por meio de evidências contábeis, o trânsito dos valores constantes na planilha "Líder Créditos 2017–2019 sem NF" entre as contas de ativo, passivo e resultado, conforme o caso; 3- esclareça, ainda, a perfeita identificação das operações autuadas e lançadas no arquivo "Lider 67" que não foram excluídas pelo Fisco que assim procedeu (à exclusão), nos casos de perfeita identificação e gravadas com operações de financiamento/cartão de crédito (linha 1.806 da Planilha), apresentando uma amostragem considerável em casos tais. O prazo estabelecido para o cumprimento da presente deliberação, superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 157 do RPTA, justifica-se pela complexidade na obtenção das informações e/ou documentos solicitados. Em seguida, vista à Fiscalização. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Leonardo de Lima Naves e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Diógenes Baleeiro Neto.

- PTA nº. 01.002137806-13 - Autuado: CSN MINERACAO S.A. - Impugnação nº(s): 40.010153136-89 (CSN MINERACAO S.A. - Procurador: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE/Outro(s)) - Relatora: Ivana Maria de Almeida - Revisor: Antônio César Ribeiro - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme Termo de Reformulação efetuada pelo Fisco às págs. 778/779, fundamentado no parecer da Assessoria do CCMG, devendo, ainda, ser adequada a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.763/75, ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor), que o julgava improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Diógenes Baleeiro Neto.
ACÓRDÃO: 24.048/25/2ª.

- PTA nº. 01.004154873-56 - Autuado: PAMELLA PAULA XAVIER MOREIRA 70212339141 - Impugnação nº(s): 40.010159505-81 (JOAO BATISTA DE SOUSA - Procurador: JORGE GOMES DE MAGALHAES) -

Relator: Bruno de Almeida Nunes Murta - Revisora: Juliana de Mesquita Penha - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.763/75, ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25. Em seguida, pelo voto de qualidade, em julgar procedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Vencidas as Conselheiras Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Ivana Maria de Almeida, que a julgavam improcedente.
ACÓRDÃO: 24.050/25/2ª.

- PTA nº. 01.004201059-46 - Autuado: JOSE ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS 94689580197 - Impugnação nº(s): 40.010159535-56 (JOAO BATISTA DE SOUSA - Procurador: JORGE GOMES DE MAGALHAES) - Relator: Bruno de Almeida Nunes Murta - Revisora: Juliana de Mesquita Penha - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.763/75, ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25. Em seguida, pelo voto de qualidade, em julgar procedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Vencidas as Conselheiras Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Ivana Maria de Almeida, que a julgavam improcedente.
ACÓRDÃO: 24.049/25/2ª.

- PTA nº. 15.000094136-24 - Autuado: ELIANA APARECIDA LUCHETTI BRAUN - Impugnação nº(s): 40.010159335-04 (ELIANA APARECIDA LUCHETTI BRAUN) e 40.010159336-87 (BENTO LUCHETTI JUNIOR) - Relator: Antônio César Ribeiro - Revisora: Ivana Maria de Almeida - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da intimação, tal como pontuado pelo Fisco em sua manifestação fiscal: 1- justifique a diferença havida entre os valores consignados no Balanço Patrimonial gerado pelo SPED Contábil, em face do quadro Anexo III – Avaliação da Empresa de 31.12.2019; 2- esclareça e justifique a falta de registro de estoque de mercadorias no Balanço gerado pelo SPED em 31.12.2019; 3- esclareça e justifique, também, a discrepância observada pelo Fisco, às págs. 354/355 do e-PTA, no que diz respeito a situação da Sociedade quando no período da Transação, onde o Balanço Patrimonial consignava prejuízo quando, no mesmo período e em contrapartida ao Prejuízo Acumulado, existe “Lucro Acumulado”, com saldo positivo. O prazo estabelecido para o cumprimento da presente deliberação, superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 157 do RPTA, justifica-se pela complexidade na obtenção das informações e/ou documentos solicitados. Em seguida, vista à Fiscalização.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos.

Antônio César Ribeiro - Presidente

CCMG